



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a fiscalização de trânsito por aparelho eletrônico.

Autor: Deputado **CARLOS GAGUIM**  
Relator: Deputado **JOÃO RODRIGUES**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, cujo o objetivo é alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro”, no que se refere a fiscalização de trânsito por meio de aparelho eletrônico.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário, tendo sido despachada à Comissão de Viação e Transporte para apreciação quanto ao mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade. Durante o prazo regimental.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao Projeto de Lei. Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório

#### II – VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº 9.503/1997, estabelece, logo em seu artigo primeiro, aquela que seria a maior de suas diretrizes, qual seja, a de que o "trânsito seguro é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certamente, os aparelhos eletrônicos se tornaram suportes indispensáveis e eficientes como ferramentas na fiscalização de trânsito.

É sabido que são as empresas da iniciativa privada as responsáveis pela aquisição, instalação, manutenção e operação dos equipamentos de fiscalização de trânsito.

Em sua justificação o autor alerta sobre o uso indevido dos aparelhos eletrônicos para institucionalizar uma verdadeira indústria de multas, que penaliza injustamente os motoristas, sem que os recursos arrecadados revertam para a melhoria das vias, da sinalização, ou para a educação dos usuários do trânsito.

Embora essa intermediação mostre eficiência no registro dos flagrantes de desrespeito à lei, como também no repasse dos dados aos órgãos de trânsito, que emitem a respectiva autuação, concordamos que, por estar nas mãos da iniciativa privada, cujo o objetivo final é o lucro, a operação desses equipamentos compele críticas relativas a possíveis distorções ao seu emprego.

O autor sugere que o art. 280 da Lei 9.503, de 1997, passe a vigorar com a proibição da terceirização da operação de aparelho eletrônico utilizado na comprovação de infração, onde a operação dos aparelhos eletrônicos seria restrita ao poder público.

Assim, o autor sugere ainda um prazo de seis meses, para que sejam procedidas as devidas adequações e a medida possa entrar em vigor.

Pelo exposto, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2015, NA FORMA EM QUE FOI APRESENTADO.**

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015

Deputado **JOÃO RODRIGUES**  
**PSD/SC**  
**Relator**